



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
BANCADA DO PROGRESSISTAS

SALA SEVERINO SILVEIRA
Fone: (55) 3282 - 1861 Email: bancadaplavras@hotmail.com
Rua Adão Teixeira da Silveira -



RENOVAÇÃO e AÇÃO
2021/2024

INDICAÇÃO 72/2022

Senhor Presidente,

O Vereador signatário desta, indica após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja encaminhado ao **Chefe do Poder Executivo Municipal**, o seguinte:

**Que o Poder Executivo Municipal estude a possibilidade de acrescentar inciso IV e V, no § 10, do Art. 7º, da Lei Municipal nº 3.677/2021 que Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências, conforme minuta de projeto de lei anexa.*

JUSTIFICATIVA:

Considerando que muitos desses profissionais, ditos *motoristas secundários*, têm na exploração do serviço de táxi, a sua única e exclusiva fonte de renda, não somente para manutenção da sua própria família como a do titular da concessão.

Esta possibilidade de transferir a concessão, como a proposta nesta Indicação, inserindo inciso IV e V, no § 10, do Art. 7º, da Lei Municipal nº 3.677/2021, seria uma decisão/autorização do permissionário e/ou seus herdeiros legítimos.

Sala "Severino Silveira", da Câmara de Vereadores, 06 de setembro de 2022.


VEREADOR RENAN DELABARY
Bancada do Progressistas

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL

RECEBIDO EM 09/09/22

APROVADO EM 12/09/22



PROJETO DE LEI Nº /2022.

Acrescenta inciso IV e V, no § 10, do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.677/2021 que Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescenta inciso IV e V, no § 10, do Art. 7º, da Lei Municipal nº 3.677/2021 que Reestabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 7º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 10 Na hipótese de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço de Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou Médico especialista, e respeitados os requisitos expostos nos incisos do § 9º deste artigo, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

I – 1 (um) descendente em 1º grau;

II – 1 (um) ascendente em 1º grau;

III – cônjuge ou a esse equiparado;

IV – motorista, não proprietário de táxi, desde que exerça a atividade de motorista auxiliar de táxi por um período não inferior a 6 (seis) meses;

V – motorista, não proprietário de táxi, desde que pague uma taxa de transferência equivalente a 4 URP ao Executivo Municipal que repassará 50% ao órgão de classe em 30 dias. (NR)

Art. 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.